



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001645-46.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes REGIANNE DA COSTA TINELO (E POR SEUS FILHOS) e BEATRIZ COSTA TINELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001645-46.2024.8.26.0408

Apelantes: Regianne da Costa Tinelo e Beatriz Costa Tinelo

Apelado: Juízo da Comarca

Interessado: Cleberson Tinelo

Comarca: Ourinhos

V. 15032

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. VENDA REALIZADA PELO FALECIDO. VEÍCULO TRANSMITIDO ÀS AUTORAS EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PERANTE O DETRAN. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO À MENOR EM CONTA JUDICIAL.. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 60/61), por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Ourinhos, denegou o alvará judicial para transferência do veículo Honda/Biz 125 ES, cor prata, Placa APC3206, ano 2007, vendido pelo então proprietário, antes do seu falecimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por serem as apelantes beneficiárias da justiça gratuita (p. 61).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (p. 132/136).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Pelo que consta dos autos, no curso da ação de inventário dos bens deixados pelo falecido Cleberson Tinelo (autos n. 0003773-95.2020.8.26.0408), houve pedido de adjudicação compulsória formulado por Eduardo Gazoto, sob alegação de que comprou do falecido o veículo motocicleta Honda/Biz 125 ES, cor prata, Placa APC3206, ano 2007. Apesar da concordância das herdeiras (autoras nesta ação) e da manifestação favorável do Ministério Público naqueles autos (p. 108/109), houve indeferimento do pedido por ausência de prova de que o bem fora vendido pelo falecido em vida (p. 20). Pela mesma razão, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de alvará judicial.

Contudo, com a devida vênia, é certo que o bem já foi transmitido às herdeiras por sentença que homologou a partilha nos autos do inventário (p. 21), de forma que eventuais tributos já foram lançados. Consta, ainda, que a apelante Regiane recebeu o valor de R\$ 2.300,00 pela venda (p. 106/107), o que evidencia que a alienação já ocorreu, restando apenas a transferência de proprietário perante o Detran.

Nesse cenário, considerando a aquisição do veículo por terceiro de boa-fé, e o devido arrolamento do veículo, não há impedimento para a concessão do alvará judicial para a regularização da situação, observando-se, entretanto, que o montante que cabe à menor B. C. T., correspondente a uma fração do valor atualizado do veículo, deve ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“As apelantes juntaram comprovantes de transferências de valores do Sr. Eduardo Gazoto e da Sra. Aline Nazaré Marques para a conta bancária da apelante REGIANE DA COSTA TINELO, que, somados, perfazem a quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), datados de dezembro

de 2021 (fls. 98/109), o que não foi o suficiente para comprovar a finalização do negócio. Compulsando as provas dos autos, entendemos que **é possível a autorização para a transferência do veículo, ainda que a hipótese em exame não se enquadre exatamente aos termos da Lei nº 6.858/80, desde que se assegure o depósito judicial da parte cabente à menor**” (p. 134 - destaquei).

Nesse diapasão:

Alvará judicial visando a transferência de propriedade de veículo do de cujus à viúva – Existência de duas herdeiras menores – Extinção do feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – **Sentença que deferiu a transferência da propriedade do bem, determinando o depósito em juízo da cota parte das herdeiras incapazes – Transferência pretendida para fins de regularização do veículo junto ao Detran**, possibilitando a utilização do bem pela família – Acolhimento do pedido – Eventual futura alienação do bem tão somente mediante o depósito em juízo da cota parte das herdeiras menores – **Preservação do interesse das menores – Administração dos bens dos filhos pelos pais que não abrange a livre disposição – Arts. 1.689 e 1.691, do Código Civil – Necessidade de acompanhamento judicial quanto à administração do patrimônio das menores – Recurso provido, com observação.** (TJSP; Apelação Cível 1011728-34.2022.8.26.0007; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/05/2023 – g.n.)

Nessas condições, julgo procedente o pedido inicial, autorizando a expedição de Alvará Judicial para que o Detran/SP proceda a transferência do veículo Honda/Biz 125 ES, cor prata, Placa APC3206, ano 2007, Renavam sob nº 00931766354, para o comprador EDUARDO GAZOTO, desde que se assegure o depósito judicial da parte cabente á menor B. C. T.

Para tanto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora